



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021839-55.2010.815.2001.

ORIGEM: 16.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Intensivemed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

ADVOGADO: Alexander Jerônimo Rodrigues Leite.

APELADO: TNL PCS S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

EMENTA: APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENTREGA PARCIAL DAS MERCADORIAS INCLUSAS NO PLANO. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO A VALIDADE DO SEGUNDO MANDADO DE CITAÇÃO EXPEDIDO E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. MATÉRIA PRECLUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O descumprimento contratual, por si só, não enseja a reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada.
2. É de se reconhecer a preclusão de matéria anteriormente decidida nos autos, sem interposição de recurso cabível pela parte interessada.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0021839-55.2010.815.2001, em que figuram como Apelante Intensivemed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda. e como Apelado TNL PCS S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

A **Intensivemed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 306/309, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da **TNL PCS S/A**, que julgou prejudicado o pleito relativo à rescisão contratual, tendo em vista a informação pelas Partes do decurso do prazo de validade do contrato, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que o descumprimento de cláusula contratual não enseja a reparação por danos morais, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões, f. 311/322, a Apelante alegou que a conduta da Apelada de não cumprir o contrato na forma pactuada, acarretou-lhe danos na esfera extrapatrimonial, o que impõe o dever de indenizar.

Afirmou que o *quantum* indenizatório deve ser compatível com os danos por ela, Apelante, sofridos, não podendo ser desconsiderado o seu caráter pedagógico.

Sustentou a necessidade de decretação da revelia da Apelada, haja vista que apesar de ter sido citada no endereço correto, deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa, tendo o Juízo, no seu dizer, de forma equivocada, determinado a expedição de novo mandado citatório, oportunizando a apresentação de contestação.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja decretada a revelia da Apelada e julgados procedentes os pedidos.

Contrarrazoando, 325/333, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, ao argumento de que não restou comprovado os danos morais alegados, e, na hipótese de entendimento diverso, que o *quantum* indenizatório seja fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 341/344, opinando pelo prosseguimento do Apelo sem manifestação sobre o mérito por não vislumbrar hipótese de sua intervenção obrigatória, CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Apesar de a Apelante se insurgir em suas razões recursais apenas sobre a necessidade de condenação da Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, ao final, pugnou pelo provimento do Recurso para que os pedidos fossem julgados procedentes.

Considerando que constam na Inicial, f. 14/15, pedidos relativos à rescisão do contrato firmado entre as Partes e ao pagamento de indenização por danos morais, passo a analisar o primeiro pleito.

Com relação ao pedido de rescisão do contrato, tem-se que na Sentença restou consignada a sua prejudicialidade, haja vista que em Audiência, f. 301, a própria Apelante formulou requerimento nesse sentido, em decorrência do decurso do seu prazo de validade, não havendo objeção, nesta ocasião, sobre referido pleito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que a Apelante contratou com a Apelada o OI/SEU PLANO OI EMPRESARIAL, onde ficou consignado que esta forneceria dezessete linhas telefônicas, dez celulares da marca Nokia, sendo dois do modelo 3660 e oito do modelo 5000, e uma assinatura para internet 3G, conforme se infere do documento de f. 22/23.

Afirma a Apelante que só foram fornecidos sete chips correspondentes a sete linhas telefônicas solicitadas, e que após inúmeras tentativas para solucionar o problema recebeu a proposta de receber outros aparelhos telefônicos de qualidade

inferior aos contratados, fatos não refutados pela Apelada.

Em que pese o incômodo suportado pela Apelante em razão da ausência de prestação do serviço na forma em foi pactuado, referido inadimplemento contratual, por si só, não dá azo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte que se viu prejudicada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ e desta Quarta Câmara Especializada Cível².

Inexistindo nos autos prova cabal acerca da efetiva ofensa à integridade moral da Apelante, não há falar em dano passível de indenização³, o que impõe a

1 CIVIL. SOCIEDADE. SÓCIO COTISTA. EXCLUSÃO. CONTRATO. DESFAZIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I - **O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.** Agravo Regimental improvido. (AgRg. no REsp 1132821 / PR. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/03/2010. data da Publicação/Fonte: DJe 29/03/2010).

2 APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA POR RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO SUPORTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O mero descumprimento contratual não serve como embasamento para caracterizar prejuízo indenizável, porquanto a frustração contratual, por si só, não gera dano moral. (TJPB; AC 0015367-28.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 19/03/2014).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE CONDENAÇÃO RESTRITA AOS DANOS MATERIAIS INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponde de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações jurídicas em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100092564001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 19/03/2013).

EMENTA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MERCADORIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O descumprimento contratual, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou imagem da parte prejudicada, como in casu. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090444528001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. - j. em 27/03/2012.

3 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE PERDAS E DANOS. PERDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREJUÍZOS REFERENTES A ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Em linha de princípio, o mero descumprimento de ajuste contratual não é, por si só, apto a gerar dano moral. No caso em exame, não ficou reconhecida pelas instâncias locais nenhuma circunstância particular que extrapolasse o mero aborrecimento e

manutenção da sentença neste ponto.

A questão relativa à decretação de revelia da Apelada é matéria preclusa⁴, haja vista a existência de Decisão de minha Relatoria, f. 224/226, contra a qual não houve insurgência das Partes, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Apelante, mantendo a Decisão que chamou o feito à ordem para, desconsiderando a primeira citação realizada pelo Oficial de Justiça, determinar a expedição de novo mandado citatório ao endereço correto, ao fundamento de que é nula a citação efetivada em endereço diverso da sede da empresa.

Irretocável, portanto, o Aresto.

Posto isso, **conhecido o Apelo, nego-lhe seguimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

ingressasse na seara do dano moral, razão pela qual a negativa do pedido, nesse ponto, se mostrava de rigor. 4. Tendo a decisão posterior feito expressa ressalva quanto aos honorários já arbitrados em decisão pretérita, não há se falar em ofensa à coisa julgada. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 418.513; Proc. 2013/0350883-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/05/2015).

4CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Preliminar. Continência. Matéria decidida anteriormente e não impugnada. Preclusão. Não conhecimento. Dano moral julgado improcedente. Dano material concedido. Irresignação do promovido. Alegação de que o valor do título já está sendo cobrado em outro processo. Recebimento em duplicidade. Ausência de comprovação do dano material. Provimento. Verificada que a questão concernente a existência de conexão e continência já foi definida anteriormente em sede de decisão interlocutória, sem insurgência específica quanto à matéria, resta caracterizada a preclusão do direito de rediscutir a matéria em sede de apelação cível, impondo o não conhecimento da preliminar arguida. É defeso ao juiz reapreciar questões já decididas, pois sobrevém para ele a preclusão consumativa “pro judicato”, vez que encerrada a sua prestação jurisdicional. Os danos materiais somente são devidos quando efetivamente demonstrado pelo autor o quanto perdeu ou o quanto deixou de ganhar em decorrência do ato do ilícito do requerido, o que não ficou comprovado no presente caso. (TJPB; APL 0000134-98.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 02/06/2015).